



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Maio/2024

01/05 a 29/05

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

Classificador ARPEN-SP - Maio/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100	02/05/2024	0
Pedido de Providências - Casamento - A.U.O. - - J.S.N. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100	02/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - S.M.A. - - C.J.S. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064969-61.2024.8.26.0100	02/05/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.S.S.M. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064115-67.2024.8.26.0100	02/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100	02/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026044-93.2024.8.26.0100	02/05/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.N.S.P. - N.M.P.B. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.S. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053389-34.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100	03/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013098-89.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066665-35.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro Público	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167819-33.2023.8.26.0100	03/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017054-16.2024.8.26.0100	03/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.M.L. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003351-35.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.O.L. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168315-62.2023.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007181-09.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067131-29.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100	06/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0724786-79.1991.8.26.0100	06/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065482-29.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064398-90.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063248-74.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058321-65.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	06/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100	06/05/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.G.G.S.W. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100	07/05/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - E.S.O.M. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136034-53.2023.8.26.0100	07/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	07/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036086-07.2024.8.26.0100	07/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026933-47.2024.8.26.0100	07/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014380-65.2024.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012829-67.2024.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M.F. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048726-93.2023.8.26.0100	08/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068283-15.2024.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100	08/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047430-82.2024.8.26.0100	08/05/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100	08/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. - - T.T.G. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	09/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.O.L. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070697-20.2023.8.26.0100	09/05/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069967-72.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048319-36.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038366-48.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032769-98.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014905-47.2024.8.26.0100	09/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.P. - L.G.O.M.S. - - L.R.O.M.S. - - H.O.M.S. - - V.O.M.D. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059424-44.2023.8.26.0100	10/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.B.P.T.A. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181150-82.2023.8.26.0100	10/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100	10/05/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0081194-86.2018.8.26.0100	10/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070267-34.2024.8.26.0100	10/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070613-82.2024.8.26.0100	10/05/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100	13/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033722-62.2024.8.26.0100	13/05/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016443-80.2024.8.26.0100	13/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071771-75.2024.8.26.0100	13/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050349-44.2024.8.26.0100	13/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100	13/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008	13/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100	14/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171190-05.2023.8.26.0100	14/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Y.O.S. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072024-63.2024.8.26.0100	14/05/2024	0
Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100	14/05/2024	0
Pedido de Providências - Citação - C.R.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174210-04.2023.8.26.0100	15/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100	15/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053838-89.2024.8.26.0100	15/05/2024	0
Pedido de Providências - Bancários - Sindicato dos Artistas e Técnicos Em Espetáculos e Diversões No Estado de São Paulo - Vistos.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069303-41.2024.8.26.0100	15/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100	16/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122823-47.2023.8.26.0100	16/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100	16/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas - S.L.F. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073864-11.2024.8.26.0100	16/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100	16/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016043-54.2021.8.26.0100	16/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074639-26.2024.8.26.0100	17/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063739-81.2024.8.26.0100	17/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100	17/05/2024	0
Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073659-79.2024.8.26.0100	17/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005160-60.2024.8.26.0100	17/05/2024	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	20/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075727-02.2024.8.26.0100	20/05/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072661-14.2024.8.26.0100	20/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495	20/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169002-39.2023.8.26.0100	21/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.E.S. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071682-52.2024.8.26.0100	21/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066665-35.2024.8.26.0100	21/05/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100	21/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059783-57.2024.8.26.0100	21/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052444-47.2024.8.26.0100	21/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100	21/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100	22/05/2024	0
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059470-96.2024.8.26.0100	22/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0203021-26.2002.8.26.0100	22/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053	23/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100	23/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	23/05/2024	0
Correição Remota Anual nos 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º e 29º Tabelionatos de Notas da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 09/2024-TN	23/05/2024	0
Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana; Distritos de Ermelino Matarazzo e Guaianases	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 10/2024-RC	23/05/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162666-19.2023.8.26.0100	23/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077788-30.2024.8.26.0100	23/05/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078249-02.2024.8.26.0100	23/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077052-12.2024.8.26.0100	23/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - E.A.C. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076954-27.2024.8.26.0100	23/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019193-09.2022.8.26.0100	23/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100	23/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100	24/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017442-33.2024.8.26.0100	24/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048319-36.2024.8.26.0100	24/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100	24/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016043-54.2021.8.26.0100	24/05/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100	27/05/2024	0
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076758-57.2024.8.26.0100	27/05/2024	0
Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100	27/05/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070367-86.2024.8.26.0100	27/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100	27/05/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100	28/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080380-47.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038366-48.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100	28/05/2024	0
Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070596-46.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053668-20.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100	28/05/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015526-44.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100	28/05/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100	29/05/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019048-96.2024.8.26.0100	29/05/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064398-90.2024.8.26.0100	29/05/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100	29/05/2024	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A. e outro - VISTOS

Processo 1167179-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FATIMA DINIZ CASTANHEIRA (OAB 137971/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Casamento - A.U.O. - - J.S.N. - Vistos

Processo 1033683-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Casamento - A.U.O. - - J.S.N. - Vistos, Manifeste-se a parte requerente, quanto à solução da questão, em vista dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular. Igualmente, informe o Senhor Titular se foi dado andamento na habilitação pretendida. Após, ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. Intime-se. -

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064969-61.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - S.M.A. - - C.J.S. - Vistos

Processo 1064969-61.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - S.M.A. - - C.J.S. - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela envolvendo o imóvel objeto da matrícula n. 1.963 do Registro de Imóveis e Anexos de Mauá, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto e em respeito à escolha da parte, ainda que nos pareça se tratar de ação a tramitar perante Vara Cível à vista da pretensão formulada, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão, da Comarca de Mauá, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RIFKA MAMLOUK (OAB 254123/SP), RIFKA MAMLOUK (OAB 254123/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064115-67.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.S.S.M. - Vistos

Processo 1064115-67.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.S.S.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (OAB 148874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1183049-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. 1) Fls. 319/345: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 383861/ SP), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026044-93.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1026044-93.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Milton Afonso Pereira Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SOFIA PINHEIRO FRANCO DA COSTA (OAB 472754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.N.S.P. - N.M.P.B. - Vistos

Processo 1063196-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.N.S.P. - N.M.P.B. - Vistos, Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que não se pode inferir o cumprimento dos itens constantes no artigo 14 e 14.1 "g", Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Tomo II. Nesse sentido, providencie a Sra. Delegatária a juntada do Laudo de Acessibilidade Definitivo completo por profissional qualificado a tanto (laudo conclusivo, fotos e comentários correlatos), documentação esta imprescindível à análise por este Juízo quanto ao atendimento da normativa incidente a viabilizar eventual autorização de mudança de endereço. Consigno à Sra. Delegatária que é vedada a mudança sem a apresentação da referida documentação e da prévia autorização deste Juízo (item 15.3, Capítulo XIII das NSCGJ do Extrajudicial), sob pena da adoção das medidas disciplinares cabíveis. Em 15 (quinze) dias, caso silente, tornem os autos à Sra. Delegatária para atualizar as informações, esclarecendo quanto à data da mudança, providenciando, ainda, a juntada do AVCB de fl. 28 retificado constando o 24º Tabelionato de Notas, bem como a juntada do Alvará de Funcionamento. Após, com a vinda notadamente do Laudo de Acessibilidade Definitivo, se em termos, ao MP. Ciência à Sra. Tabeliã. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: SHAULA RIQUEL BRANDÃO MAIA (OAB 35197/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.S. - Vistos

Processo 1062193-88.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - C.S. - Vistos, Em razão da matéria abordada, que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: EDSON DIAS DE

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053389-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos

Processo 1053389-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos, Trata-se de pedido de busca de Ato Público Notarial de interesse de A.G.M. em face de S.M. de S.G. Vieram os documentos de fls. 03/05. A parte requerente não realizou o pedido de busca perante nenhum Tabelionato de Notas ou Registro Civil que detenha atribuição notarial às informações das centrais eletrônicas correlatas. É o breve relatório. Decido. Antes da implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, esta 2ª Vara de Registros Públicos atendia pedidos de pesquisa de atos notariais. Todavia, após o implemento das centrais eletrônicas não há mais razão para tais pedidos que, doravante, devem ser realizados nos termos do regramento específico. Além disso, igualmente, são possíveis pesquisas diretamente nas Unidades Extrajudiciais, consoante situações e particularidades específicas de cada caso. Enfim, com a mudança de paradigma, não mais cabe publicação de Editais para o fim pretendido, devendo a parte interessada proceder as diligências cabíveis, nos termos acima expostos. Ante ao exposto, indefiro o requerimento nesta Corregedoria Permanente. Com cópias das fls. 03/05, oficie-se, por e-mail, à 8ª Vara Cível de Guarulhos (autos n. 0001027-25.2023) para conhecimento, servindo esta como ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: SERGIO PINTO DE ALMEIDA (OAB 292540/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente expôs de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. A suspensão dos efeitos da decisão, conforme pretendido pela parte interessada, não é característica da r. Sentença, sendo efeito atribuído a eventual recurso, conforme art. 202, da Lei de Registros Públicos. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (OAB 114344/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013098-89.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1013098-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - C.A.T.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de pedido de providências em que se requer a autorização para a exumação e cremação de despojos, cujo registro do óbito encontra-se lavrado nesta Comarca da Capital. Instada a complementar a documentação apresentada, para o fim de atender aos requisitos impostos pela legislação, a parte interessada quedou-se inerte (fls. 45). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ante a inércia da parte interessada (fls. 48). Por conseguinte, nos termos da manifestação ministerial retro, à míngua de outra providência a ser adotada, considerada a inércia da parte interessada, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: AFONSO QUINTA SERRANO (OAB 71067/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066665-35.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos

Processo 1066665-35.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOSE GUILHERME JUNIOR (OAB 269809/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167819-33.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração de Registro Público

Processo 1167819-33.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro Público - Luiz Carlos Pereira Martins - Uniao dos Operários Futebol Clube - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Luiz Carlos Pereira Martins. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (OAB 147097/SP), MARCOS ROBERTO CEBOLA E SILVA (OAB 209766/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017054-16.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1017054-16.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marisa do Nascimento - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para ratificar o indeferimento do pedido de usucapião extrajudicial uma vez não demonstrado efetivo óbice à correta escrituração da transação pelos meios ordinários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AMANDA MELZI COSTA

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003351-35.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.M.L. e outro - VISTOS

Processo 0003351-35.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.M.L. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 13º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 11/16. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a solução da questão (fls. 18). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 22). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 13º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que houve demora excessiva na emissão da certidão solicitada. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido. Informou que a serventia recebeu o pedido no dia 12 de janeiro de 2024, tendo expedido a certidão na mesma data, a qual foi retirada em 16 de janeiro de 2024. Adicionalmente, informou que a solicitação não foi feita pelos canais oficiais da unidade. Noutra quadra, a parte representante noticiou a satisfação da pretensão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da regularidade da situação, não tendo havido demora da unidade que, inclusive expediu a certidão no mesmo dia em que fora solicitada, não houve qualquer falha na prestação do serviço extrajudicial, ao contrário, o serviço foi prestado de forma rápida e eficiente. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: JULIANO MARTINS DE LIMA (OAB 351588/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.O.L. - VISTOS

Processo 0003282-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.O.L. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 06/10. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a tratativa da questão (fls. 23/24). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito (fls. 27). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta da

escritura solicitada, uma vez que foi requerida a confecção de uma escritura de união estável, sendo-lhe entregue uma escritura de pacto antenupcial. Indicou, ainda, que experienciou tratamento desurbano por parte dos prepostos da unidade quando retornou ao local para reclamar sobre o equívoco. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que o Senhor Interessado foi devidamente atendido pela unidade, que lhe explicou detalhadamente todo o trâmite do procedimento, tendo ele manifestado concordância na lavratura do documento em tela desde a chegada ao local, não se insurgindo em momento algum, mesmo após a sua leitura, nem tendo mencionado que desejava, na verdade, a lavratura de uma escritura de união estável. Ante a presente reclamação, porém, dispôs-se a lavrar o ato desejado sem ônus para as partes envolvidas. Noutra quadra, a parte representante, noticiou satisfação pela tratativa da matéria. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da disposição do nobre Sr. Titular em solucionar a situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Reputo satisfatórias, portanto, as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de insatisfação assemelhada. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: SANDRO ROSARIO DE GOUVEIA (OAB 300711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168315-62.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1168315-62.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Procuração Pública confeccionada perante sua serventia extrajudicial, a qual, por sua vez, fundamentou a lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, também de cunho da unidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/12. Determinou-se o bloqueio preventivo dos instrumentos públicos, bem como dos cartões de firma correlatos (fls. 13/14). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos (fls. 29/32 e 42). O IIRGD confirmou a falsidade dos documentos de identificação apresentados à unidade (fls. 48/53). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer, ao final, pelo arquivamento do expediente (fls. 35 e 58/59). É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. Noticia o Sr. Titular que tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Procuração Pública, inscrita sob o Livro 11.452, fls. 111, outorgada por J. S. A. L., CPF nº 228.***.***-81, e sua esposa, M. C. F. L., CPF nº 023.***.***-90, em favor de F. M. B., CPF nº 126.***.***-03, datada de 22.03.2023. Consta que os falsários teriam apresentado documentos de identificação forjados para se passarem pelos outorgantes. De posse da referida Procuração, o mandatário vendeu o imóvel objeto do instrumento notarial à METAL CHIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS EURELI, por meio de Escritura Pública também da lavra do 9º Tabelionato de Notas da Capital, registrada sob o Livro 11.499, fls. 247, datada de 21.07.2023. Ciente dos fatos, o Senhor Tabelião tratou de bloquear preventivamente os instrumentos públicos e comunicar os fatos a esta Corregedoria Permanente. Ademais, instruiu a parte interessada a lavrar Boletim de Ocorrência e noticiou os fatos ao Registro de Imóveis de Poá, local da propriedade negociada. Referiu o Sr. Tabelião, contudo, que foi apresentada toda a

documentação legalmente requerida, bem como foram observadas todas as medidas legais e acautelatórias quando da lavratura dos atos, estando os documentos em ordem e devidamente arquivados pela unidade. Em especial, explicou o Senhor Titular a dinâmica de conferência de documentos, bem como as novas e reforçadas orientações transmitidas aos prepostos, com o fim de evitar fatos assemelhados. Bem assim, não obstante positivada a fraude, foi devidamente demonstrado que, no aspecto formal, todas as solenidades normativas e legais foram observadas no curso da lavratura das notas, de modo que não se pode imputar culpa ao Sr. Delegatário pelo ilícito perpetrado. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Não obstante, consigno ao Senhor Tabelião que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização da rotina interna de trabalhos, com o fim de evitar a repetição de fatos assemelhados. Demais disso, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino que se mantenham os bloqueios sobre os atos notariais em debate, ordenando, no mais, o cancelamento dos cartões de assinaturas correspondentes (que deverão permanecer sob a guarda da unidade, para eventual necessidade de perícia), vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, bem como da Matrícula de fls. 10/12, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Registro de Imóveis de Poá e do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, para ciência e eventuais providências. Encaminhe-se cópias das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007181-09.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0007181-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, relacionada aos fatos apurados no bojo do processo nº IPL 2021.0081985-SR/PF/SP (fls. 07/16), que tramita perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/SP e que visa, em suma, determinar se o selo referente à autenticação (1084AT429354) é legítimo e, em caso positivo, identificar em qual serventia foi utilizado e a respectiva data. O Senhor Titular do 9º Tabelionato de Notas desta Capital manifestou-se nos autos originais (fl. 08 destes autos), afirmando ser falso o ato atribuído à sua unidade, haja vista que o selo, o carimbo e a assinatura do escrevente constantes no documento não pertencem à unidade. Sobreveio nova manifestação do Senhor Titular do 9º Tabelionato de Notas desta Capital, agora nestes autos, indicando que o selo em análise fora emitido pelo 21º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 12/13). O Senhor Titular do 21º Tabelionato de Notas desta Capital manifestouse, então, quanto ao selo aplicado na forja, que reputou reutilizado, tendo sido empregado pela serventia em 19 de agosto de 2014. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pugnando correccionadas (fls. 25/26). É o relatório. Decido. De início, verifico que o ato fraudulento concentra-

se na falsidade da autenticação de cópia de RNE (fl. 09) atribuída ao 9º Tabelionato de Notas desta Capital, cujo Sr. Titular esclareceu que o selo 1084AT429354 pertence ao 21º Tabelionato de Notas desta Capital, e o Sr. Titular desta unidade, por sua vez, indicou que o selo em questão foi utilizado em ato anterior diverso. Apesar de o ato forjado trazer elementos que indiquem o 9º e o 21º Tabelionatos de Notas, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, não havendo qualquer indício convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Tendo em vista que já há apuração criminal dos fatos, encaminhe-se cópia integral dos autos à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/SP, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se, também, cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067131-29.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1067131-29.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - V.L.A.C.D. - L.C.D. - - L.F.T.D. - - L.C.D.J. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB 423721/SP), ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB 423721/SP), ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB 423721/SP), DENIZE ANDRADE TRAGUETA (OAB 176837/SP), ROGERIO MARGARIDO DUARTE (OAB 423721/SP), DENIZE ANDRADE TRAGUETA (OAB 176837/SP), DENIZE ANDRADE TRAGUETA (OAB 176837/SP), DENIZE ANDRADE TRAGUETA (OAB 176837/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119448-38.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1119448-38.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Metalquímica Empreendimentos e Participações Ltda - - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 330/342 e 348: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, remetendo-se os autos ao 5º Oficial de Registro de Imóveis para registro do título. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI (OAB 182314/SP), ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA (OAB 303465/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0724786-79.1991.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0724786-79.1991.8.26.0100 (000.91.724786-9) - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Domingos Fanganiello - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - sabesp - João Fanganiello Netto - Elza Fanganiello - - Importadora São Marcos Ltda - Eletropaulo -eletricidade de São Paulo S . A - - Antonio Carlos Fanganiello Melhem - - Prefeitura do Município de São Paulo - - Carmina lanetta Fanganiello - - Ideli Fanganiello - - Antonio Fanganiello - - Francisco Fanganiello - - Nair Miranda Fanganiello - - Benedicto Lagonegro - - Antonio Carrare Fanganiello Sobrinho - - RICARDO FANGANIELLO - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) - - Luiz Carlos Fanganiello, herdeiro de Domingos Fanganiello - - Transportes Pesados Tatuapé Indústria e Comércio Ltda e outros - Cuida-se de ação de retificação de registro imobiliário. Foi proferida sentença de procedência dos pedidos (fls. 2.262-2.265), com dispositivo de seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação das transcrições nº 61.491 do 1º RISP e 63.344 do 2º RISP e, matrícula 39.056 do 17º RISP (áreas A, B, C, D, E e F), observandose as descrições, plantas e memoriais (fls. 1394/1414), apresentadas pelo i. Expert. Com a resolução da questão de fundo, DECRETO a extinção do processo (art. 487, I, do CPC), colocando fim à esta etapa.. Opostos embargos de declaração pelo Município (fls. 2.273-2.274), que indicou erro material na indicação do memorial e da planta aceitas pelas partes. Os embargos foram acolhidos (fls. 2.275-2.276) e o dispositivo da sentença passou a assim constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação das transcrições nº 61.491 do 1º RISP e 63.344 do 2º RISP, e matrícula n.º 39.056 do 17º RISP (áreas A, B, C, D, E e F), observando-se as descrições, plantas e memoriais (fls. 1954/1963), apresentadas pelo i. Expert. Diante da aludida decisão, houve desistência dos embargos anteriormente opostos pelo Espólio de Domingos Fanganiello (fls. 2.288). Daí o trânsito em julgado aos 24.4.2018. Após o trânsito em julgado, aos 30.8.2023, sobreveio petição de Transportes Pesados Tatuapé Indústria e Comércio Ltda., em que alega que houve erro material na decisão de fls. 2.275-2.276, uma vez que as plantas e memoriais de fls. 1.945/1.963 deveriam se aditar, e não se substituir, às de fls. 1.394.1.414. Pleiteia então a expedição de mandado de averbação relativa à área E (fls. 2.464-2.467). Sobreveio manifestação do 17º Registro de Imóveis (fls. 2.501- 2.502v), em que expõe que o dispositivo da sentença, modificado na decisão de acolhimento dos embargos de declaração (fls. 2.275-2.276), faz referência às plantas e memoriais de fls. 1.954-1.963, em que foram apuradas quatro áreas, sem a inclusão da referida área E, o que torna inviável a abertura de matrícula. Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 2.515-2.518. É o relatório. A presente ação de retificação tramitou por cerca de vinte e seis anos até a prolação de sentença. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos a fim de que fosse determinada a retificação, observando-se as descrições, plantas e memoriais (fls. 1954/1963). A leitura da petição de embargos de declaração do Município e da decisão de acolhimento dos embargos de declaração deixa claro que, ao contrário do que defende a petionante, as plantas e memoriais de fls. 1954/1963 foram acolhidas em substituição (e não em acréscimo) àquelas anteriormente mencionadas na sentença embargada. Eventual insurgência em face da referida sentença deveria ter sido veiculada oportunamente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem a interposição de recurso no prazo legal, a sentença transitou em julgado aos 24.4.2018. Inviável, agora, reingaurar o juízo de cognição de mérito quanto a área não contemplada nas plantas e memoriais a que se faz referência na sentença transitada em julgado. Como se pode constatar da leitura da última manifestação oficial registrador, a abertura de matrícula em relação a área não contemplada nas plantas e memoriais de fls. 1954/1963 dependeria de verdadeiro reinício da fase

cognitiva do feito, já extinto por sentença definitiva. Logo, nada a prover. Publique-se. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. - PJV722 - ADV: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS (OAB 20465/SP), MAURÍCIO BARROS (OAB 183724/SP), JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM (OAB 25765/SP), MAURÍCIO BARROS (OAB 183724/SP), CARLOS ASSUB AMARAL (OAB 164529/ SP), JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM (OAB 25765/SP), JOSÉ ROBERTO FANGANIELLO MELHEM (OAB 25765/SP), HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI (OAB 24604/SP), CARLA ROBERTA LOW STAGNI (OAB 108049/SP), OLGA MARIA DO VAL (OAB 41336/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), JOSE AUGUSTO TROVATO (OAB 11266/SP), MOACIR COLOMBO (OAB 94726/SP), MARCIA CAZELLI PEREZ (OAB 82756/SP), JOSE GERALDO PACHECO (OAB 104383/SP), THAIS XERFAN MELHEM MORGADO (OAB 208292/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), DÉBORA CAVALHEIRO LIROLA (OAB 230074/SP), MARIA APARECIDA MOREIRA (OAB 55653/SP), ALLAN DE MATOS (OAB 320088/SP), JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO (OAB 166881/SP), VALDIR VICENTE BARTOLI (OAB 44330/SP), LILIANA MARIA GREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO (OAB 196302/SP), ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO (OAB 246607/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), ENI DA ROCHA (OAB 54843/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), ELIANA GALVAO DIAS (OAB 83977/SP), JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), ANALUCIA KELER (OAB 149615/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065482-29.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1065482-29.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Colégio Maria Isabel S/C Ltda. - Vistos. 1) A parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DAVI ISIDORO DA SILVA (OAB 182769/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064398-90.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1064398-90.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Laura Maria Andrade Pinto - Vistos. 1) Manifeste-se o Oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se permanece o óbice registrário e apresentar a nota devolutiva. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se - ADV: VALDIR TELES DE OLIVEIRA (OAB 140275/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063248-74.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063248-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - RRFF Administração e Participações S/A - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto, o presente feito deve prosseguir como pedido de providências. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 59/60), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRA BIOLCATI RODRIGUES (OAB 297993/SP), JOSE LUIS RODRIGUES (OAB 342016/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058321-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1058321-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Yu Heming - Vistos. Fls. 31: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 28. Intimem-se. - ADV: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 64665/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Vistos. Fls. 669/672: Indefiro, vez que o parecer aprovado pelo D. Corregedor Geral da Justiça foi pelo provimento ao recurso administrativo, julgando improcedente o pedido de providências. Assim, nada mais resta a ser deliberado nesta via administrativa. A parte interessada deverá requerer o que entender necessário perante o juízo competente. Arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024661-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar apenas a exigência de apresentação de vias legíveis da escritura pública e das guias de recolhimento do ITCMD pagas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO MUFF MACHADO (OAB 154021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1022470-62.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Diana Mimoso dos Santos Macedo - Vistos. 1) Fls. 181/186: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCIO MARTINS (OAB 183160/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.G.G.S.W. - Vistos

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.G.G.S.W. - Vistos, Fls. 247/263: ciente do provimento do recurso. Não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, certo que a r. Decisão autorizou a lavratura do ato perante o Tabelionato insurgido ou qualquer outra serventia do Estado, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião. Intime-se. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136034-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - E.S.O.M. - Vistos

Processo 1136034-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - E.S.O.M. - Vistos, Fls. 123: expeça-se novo Alvará, com prazo de 120 dias. Após, cumprida a r. Sentença em sua integralidade, ao arquivo. Intime-se. - ADV: ELISANGELA MARQUES SOUZA (OAB 376001/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. e outros - Vistos, Informado e comprovado o interesse jurídico no feito, defiro a habilitação. Ressalto à parte interessada os limites de atuação desta Corregedoria Permanente que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Em 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP), MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036086-07.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1036086-07.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Alugamaquinas Comercio e Servicos Ltda - Ante o exposto, INDEFERE-SE a inicial e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, I e III, § 1º, III, e 485, I, do CPC. Custas e despesas pela parte autora. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR (OAB 372976/SP), CIRO LOPES DIAS (OAB 158707/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026933-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1026933-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carolina Rocha Ferraz - - Marcos Henrique Mendes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP), SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014380-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1014380-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.C. - M.E.P.G.A. - - J.A.P.A.M. - - O.G.A.J. e outro - Vistos, Fls. 07/09: ciente do resultado negativo das buscas efetuadas junto ao CRC. Autorizo a lavratura do assento de óbito (identificação datiloscópica civil positiva à fl. 53), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos, devendo o Sr. Delegatário, se o caso, obter eventuais informações faltantes junto às partes interessadas habilitadas no presente expediente. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG), RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG), RAFAELA C. MONTEIRO (OAB 132361/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012829-67.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012829-67.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ailton Almeida de Oliveira - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E.CGJ, servindo a presente como ofício. Oportunamente, se necessário, informe a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JAMES AYRTON BELMUDES (OAB 47613/SP), JAMES AYRTON BELMUDES (OAB 47613/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048726-93.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M.F. e outro - VISTOS

Processo 0048726-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M.F. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito desta Capital. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 13/14. Instada a se manifestar, a parte Representante informou seus dados bancários às fls. 31/32, tendo sido comprovada a restituição de valores pagos em dobro pela Senhora Interina às fls. 39/40. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Internina (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta da certidão solicitada, tendo que pagar uma nova taxa para expedir a certidão correta, razão pela qual requer a restituição de tal quantia. A seu turno, a Senhora Interina veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Informou que houve, de fato, um erro de digitação, e que seria providenciada, mediante a devolução da certidão com erro, a expedição de uma nova, sem custos. Todavia, a usuária, em razão de urgência, recorreu ao Sistema CRC, sendo atendida pela unidade do Cambuci, onde foi cobrado o valor da nova certidão e cujos funcionários não negaram a restituição dos valores pagos pela certidão emitida incorretamente. Adicionalmente, pontuou que a usuária não procurou a serventia para fornecer dados ou formular o pedido de ressarcimento antes de protocolar a presente reclamação. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, limitou-se a informar seus dados bancários, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Interina, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censóridisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Designada, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: RAQUEL MACEDO FERREIRA (OAB 363057/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068283-15.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1068283-15.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Manuela Martins Fernandes - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 11), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CLOVIS SIMONI MORGADO (OAB 173603/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100**Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula**

Processo 1105339-34.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Lourdes Silva e outro - Vistos. Fls. 43/44: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 32.655 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. O bloqueio da matrícula do imóvel foi determinado por este juízo após comunicação do juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Capital, referente aos autos da ação penal n. 0098280- 75.2008.8.26.0050, noticiando que a transferência do imóvel da citada matrícula foi feita com uso de documento falso (fls. 30/31). Maria de Lourdes Silva, na qualidade de proprietária do imóvel da matrícula n. 32.655 do 1º RI, compareceu aos autos, requerendo o desbloqueio da matrícula. Alega que propôs ação visando declaração de nulidade da venda e compra do imóvel, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento da nulidade dos registros nºs. 11 e 12 da matrícula n. 32.655 (processo de autos n. 0087435-76.2018.8.26.0100, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital - fls.54/73). Os documentos de fls.54/73 demonstram que o V. Acórdão

que manteve o decreto de nulidade dos registros nºs. 11 e 12 da matrícula n. 32.655, já transitou em julgado. Instado, o Oficial manifestou-se pelo cancelamento do bloqueio (fls. 76, 84/86). O Ministério Público opinou pelo desbloqueio da matrícula (fls. 79/80). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Ressalte-se que a sentença copiada às fls.54/64 julgou parcialmente procedentes os pedidos, com o reconhecimento da nulidade dos registros nºs. 11 e 12 da matrícula n. 32.655 do 1º RI, objeto do processo de autos n. 0087435-76.2018.8.26.0100, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital. O V. Acórdão de fls.54/73, por sua vez, manteve o decreto de nulidade dos registros nºs. 11 e 12 da matrícula n. 32.655, e já transitou em julgado. Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Assim, determino a averbação de cancelamento do bloqueio administrativo determinado por este juízo junto à matrícula n. 32.655 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIA DEFAVARI (OAB 214192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1113070-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade e outros - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e outros - Vistos. 1) Fls. 436: Em relação à petição, esclareço que os documentos de fls. 405/413 consistem em r. Parecer n. 187/2024-E e r. Decisão de aprovação pelo DD. Corregedor Geral da Justiça, os quais se encontram regularmente encartados aos autos deste processo eletrônico, sem qualquer restrição de acesso às partes cadastradas no feito, inclusive à peticionante. 2) Outrossim, diante da comprovação do cumprimento da decisão pelo Oficial, conforme cópia atualizada da matrícula às fls. 424/435, nenhuma providência resta a ser adotada neste âmbito administrativo. 3) Sendo assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 77467/MG), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/ SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), FABIO KADI (OAB 107953/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.010

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 1083365-38.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - Fernando Moreira Tribuna Elias e outros - Vistos. 1) Defiro a cota retro do Ministério Público (fls. 207/209): providencie o Oficial, com brevidade. 2) Após, abra-se nova vista dos autos ao Parquet, tornando-me conclusos, oportunamente. Intimemse. - ADV: ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES (OAB 172555/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1060602-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca da Capital - Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados - Vistos. 1) Fls. 177: Defiro. Colha-se manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo (IRTDPJ-SP), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: SILVIA HACHIYA (OAB 183756/SP), WILLIAM AKIRA MINAMI (OAB 246841/SP), FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI (OAB 444463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047430-82.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1047430-82.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carolina Rocha Ferraz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP), SANDRA REGINA CARNEIRO (OAB 158158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1031815-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE (OAB 270872/SP), RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. - - T.T.G. e outros - Vistos

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. - - T.T.G. e outros - Vistos, Informado e comprovado o interesse jurídico no feito, defiro a habilitação. Ressalto à parte interessada os limites de atuação desta Corregedoria Permanente que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Em 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO (OAB 372210/SP), MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP), MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.O.L. - VISTOS

Processo 1031222-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.O.L. - VISTOS. 1) Dispõem os itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial: “Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação: 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.” Neste sentido, os artigos 36 e 38, do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.” “Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos. § 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 2º São considerados elementos restritos os previstos nos

artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica. § 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica.” Analisando as informações contidas nos autos, conforme já mencionado, observo que o assento do registrado contém informações de caráter sensível abrangidos na normativa supra mencionada, competindo, portanto, a esta Corregedoria Permanente assegurar a sua proteção por intermédio de diligências e autorizações, se em termos, em casos de solicitações de certidões na modalidade em inteiro teor por terceiros. Nesta senda, dado o caráter sensível das informações contidas na certidão almejada, certo que o ato é personalíssimo ao registrado, providencie o Sr. Requerente diligências para localizar aquele, a fim de acostar aos autos a sua anuência, com firma reconhecida e/ou alternativamente a apresentação de procuração do registrado com poderes específicos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, ou, ainda, alternativamente, requerimento efetuado pelo próprio registrado com sua assinatura aposta através de certificado digital em seu nome (§ 2º, art. 39 do Capítulo XIII do Provimento CNJ n. 134, de 24 de agosto de 2022). Ante a situação narrada pela parte autora, esclareço, desde já, que em face de eventual ausência do consentimento do registrado incumbe ao interessado dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente, extrapolando a alçada desta Corregedoria Permanente a análise acerca da supressão do consentimento, cuja matéria também não é afeta à Vara de Registros Públicos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. Serão distribuídos na Vara dos Registros Públicos nesta Comarca de Porto Alegre (art. 84, VIII, do COJE), os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes. (ART. 73. VI, do COJE). Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela companhia de seguros não é de natureza registral, na medida em que não busca suprimento, retificação, nulidade ou cancelamento de registros públicos. O pedido é de alvará judicial para lavratura da Escritura Pública de Reversão do bem imóvel rural, suprimindo o consentimento, tudo em razão da extinção da fundação e morte do liquidante. Assim, deve ser mantida a competência da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento do processo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 19ª Câmara Cível, Rel. MARCO ANTONIO ÂNGELO, j. em 20/04/2023). Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. 2) Por outro lado, conforme julgamento do pedido de providências nº 1014316- 55.2024.8.26.0100 por este Juízo, caso seja do interesse da parte solicitante, há a possibilidade de expedição da certidão em inteiro teor em comento adaptada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nos moldes do quanto deliberado na 10ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CPD/CN/ CNJ): “Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento. Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial. Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento..., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial. Quanto à novel alternativa, deve a Sra. Registradora estar atenta à extensão de sua incidência e de seus efeitos. Verifica-se, primeiramente, que o enunciado abarca apenas a possibilidade de supressão de dados sensíveis e nada diz a respeito de

dados restritos, por exemplo. Recorde-se, nesse diapasão, que, consoante a LGPD, considera-se dado pessoal sensível “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Ademais, há a necessidade de constar expressamente que houve a supressão do dado em questão, nos moldes indicados (Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento...., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial). Por fim, eventual recusa ou exigência adicional por parte do destinatário da certidão, em razão de tal ressalva, não poderá ser sanada pela Serventia Extrajudicial, que deverá se ater ao modelo previsto no Extrato de Ata acima descrito. Ciência à Sra. Oficial e à parte interessada. Intime-se. - ADV: LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ (OAB 394084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070697-20.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070697-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aparecida Claudina Siqueira Panagoulas - - Vassili Demetrius Panagoulas e outros - Vistos. Fls. 1657/1661, 1700/1703 e 1711: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: BENEDITO PEREIRA DA SILVA (OAB 58133/SP), BENEDITO PEREIRA DA SILVA (OAB 58133/SP), BENEDITO PEREIRA DA SILVA (OAB 58133/SP), BENEDITO PEREIRA DA SILVA (OAB 58133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069967-72.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1069967-72.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Cynthia Losacco Bernardo de Albuquerque - - Pedro Geraldo Bernardo de Albuquerque - Vistos. 1) De início, verifico necessidade de esclarecimentos e adequação do procedimento. Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, porém, seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, deste modo, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi) “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula

267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso impróvido.” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha) Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das NSCGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese. Assim, recebo o feito, como pedido de providências. Anote-se. 2) Observo, ainda, que pedido liminar é incabível nesta via, diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 48), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Caberá ao Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCO DULGHEROFF NOVAIS (OAB 237866/SP), MARCO DULGHEROFF NOVAIS (OAB 237866/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos. 1) Fls. 168/172: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048319-36.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048319-36.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edna Rita Queiroz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038366-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1038366-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tania Ganem - Bani Bureau de Negocios Imobiliarios S/c Ltda - Diante do exposto, RATIFICO a decisão do Oficial, REJEITANDO a impugnação e o recurso apresentados, de modo que o procedimento extrajudicial possa ter regular prosseguimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS AUGUSTO KODAMA WESTPHAL (OAB 319209/SP), EDUARDO AKIRA SUGINO (OAB 206943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032769-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1032769-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Parusa Holding S/A - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ DOS SANTOS (OAB 128282/SP), MARCOS AUGUSTO ROSATTI (OAB 163691/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014905-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1014905-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eduardo Barbosa Lopes - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MEYSON SILVA BELTRÃO (OAB 433407/SP), DANIEL HIPPERTT (OAB 411323/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059424-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.P. - L.G.O.M.S. - - L.R.O.M.S. - - H.O.M.S. - - V.O.M.D. e outros - Vistos

Processo 1059424-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.P. - L.G.O.M.S. - - L.R.O.M.S. - - H.O.M.S. - - V.O.M.D. e outros - Vistos, Fls. 35/48: Defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas. Anote-se. Após, não havendo outras

providências a serem adotadas, tampouco requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: GUILHERME EMERSON SOUSA LEITE (OAB 475804/SP), GUILHERME EMERSON SOUSA LEITE (OAB 475804/SP), GUILHERME EMERSON SOUSA LEITE (OAB 475804/SP), GUILHERME EMERSON SOUSA LEITE (OAB 475804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181150-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.B.P.T.A. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS

Processo 1181150-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.B.P.T.A. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/06. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 25/37e 64/65. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 68). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551, do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e a informação de inexistência de IP em andamento sobre os fatos (fls. 64/65). Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: GUSTAVO MAIA RIBEIRO SILVA (OAB 440781/SP), KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL (OAB 125686/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - Vistos

Processo 1112164-76.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - Vistos, Fls. 180/202: Foi devidamente realizada a visita correicional junto da Unidade, aos 25.04.2024, em observância ao previsto no item 15.2, Capítulo XIII, das Normas de Serviço Extrajudicial da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Com base na visita realizada, verificou-se que as novas instalações da Unidade são adequadas à guarda do acervo, bem como à prestação do serviço público delegado, nos termos do item 14 e 14.1, do Cap. XIII, das NSCGJ. Consigno ao Senhor Titular que a Ata de fls. 199/202 deverá ser impressa no Livro de Correições e assinada pelo Sr. Titular. Cópia desta decisão, que fica fazendo parte integrante da Ata, deverá igualmente ser impressa no Livro de Correições. Com a impressão no Livro de Correições e assinatura da Ata pelo Sr. Titular, deverá o Senhor Delegatário juntar a estes autos a cópia integral do documento. Após, à z. Serventia Judicial para encaminhar cópia da Ata de Visita (juntada pelo Titular e que conterà sua assinatura), bem como desta decisão, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. No mais, aguarde-se a apresentação das alegações finais, conforme determinado às fls. 178. Ciência ao Senhor Titular. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0081194-86.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. e outro - Vistos

Processo 0081194-86.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. e outro - Vistos, Fls. 681/684: ciente do arquivamento do inquérito civil. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 681/684, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: ALESSANDRA MORATA MARTINS (OAB 312733/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070267-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070267-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Antonio Gilberto Gonçalves - - Maria de Lourdes Goncalves de Lucca - Vistos. 1) Recebo o feito como pedido de providências. Anote-se. 2) Intimem-se os Oficiais do 1º e do 14º Registro de Imóveis da Capital para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO (OAB 207004/SP), ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO (OAB 207004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070613-82.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1070613-82.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - Fernando Moura de Lucena - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório à Excelsa Loja de Perfeição Barão di Rio Branco. Dos documentos reproduzidos nos autos, nota-se que a parte autora busca tal providência, aduzindo que realizou assembleia de eleição nesta no de 2024, porém, o registro junto ao 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital estava “prejudicado”, diante da interrupção do princípio da continuidade, haja vista que desde 2014 não há registro de eleições que pudesse corroborar o mandato dos atuais eleitos. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. Neste sentido: “Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015) Diante do exposto, e em razão de ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correccionado ou nulidade de registro, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GABRIEL CESAR BANHO (OAB 101531/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS

Processo 1050363-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “procedimento comum” como Pedido de Providências. De início, indefiro o pedido de autorização para inspeção dos registros de testamentos cerrados, livros e arquivos correspondentes pela parte interessada no arquivo do 4º Tabelionato de Notas desta Capital. Isso porque: Pode-se dizer que a publicidade nos registros é a denominada publicidade indireta, uma vez que o acesso do público refere-se às informações constantes do registro, e não propriamente aos livros das serventias. Eventuais diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem a apresentação de livros, papéis ou quaisquer documentos arquivados na serventia deverão ser realizadas dentro do próprio cartório e, caso haja necessidade de saída de referidos documentos, é imprescindível que se tenha autorização judicial (arts. 22 e 23 da Lei 6.015/1973). Quando se fala em publicidade indireta, quer-se dizer que o acesso do usuário às informações constante do registro se faz por meio do fornecimento de certidão. Qualquer pessoa interessada pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Esse pedido pode ser feito por escrito, verbalmente ou ainda pela internet, atendendo aos requisitos estabelecidos pela

Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020 (art. 38 da Lei 11.977/2009) (GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 762, grifei). Assim, “em regra, nos registros públicos, como consta do art. 16 da Lei 6.015/1973, a publicidade é indireta, sendo materializada por meio da expedição de certidões ou pela prestação de informações, não havendo acesso direto (publicidade direta) a livros e demais documentos balizadores dos atos registrados” (GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 364) - grifei. O fundamento para tanto recai, sobretudo, na necessidade de se resguardar (i) a integridade física do acervo, que está sob responsabilidade do delegatário, bem

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033722-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos

Processo 1033722-62.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos, Fls. 50/54: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: RONEI JOSÉ DOS SANTOS (OAB 236484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016443-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0016443-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, em face da inclusão de patronímico sem lastro em origem familiar em registro de nascimento de recém-nascido. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 31/48. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, em face da inclusão de patronímico sem lastro em origem familiar em registro de nascimento de recém-nascido. Defende o registro, a Senhora Titular, ao citar diversos exemplos de nomes e sobrenomes de pessoas famosas utilizados como prenomes e prenomes compostos. Aponta a existência de diversos indivíduos chamados “Maradona”; Ayton Senna”; “Zidane” e “Messi”. Afirma, ainda, que primou pela liberdade de escolha dos pais e no entendimento de que o nome escolhido não exporia, de modo vexatório, a criança registrada. Pois bem. Os casos citados pela Senhora Titular são comuns. Não raro se ver pessoas registradas com o mesmo nome, nome completo ou até mesmo sobrenome de indivíduos famosos (“Zidane”). Não obstante, nesses casos, o patronímico (ou nome e sobrenome) eventualmente utilizado, inclusive em todas as situações citadas pela Senhora Titular, pertencem a pessoas de

grande fama, muitas mundialmente conhecidas, de modo que a apropriação não gera prejuízos a terceiros ou ao Estado. Na ocorrência ora em análise, a questão é diversa. Primeiro, porque não está claro se o pretendido “Helfstein” é parte de um nome composto ou apenas um sobrenome. De todo modo, a apropriação aqui pretendida não se sustenta, uma vez que não enquadrada na homenagem a celebridades, personagens de grande fama ou pessoas notoriamente conhecidas, de modo a restar apenas a tomada do patronímico alheio, sem qualquer relação com a linhagem familiar, gerando insegurança jurídica ante a falta de continuidade na relação registrária. Conforme diversos precedentes deste Juízo (no que tange ao aspecto público do nome, restrições ao registro, quebra da cadeia registrária etc: p. ex.: 1088432-42.2018.8.26.0100; 1064161-61.2021.8.26.0100; 1131448-07.2022.8.26.0100; 1158388-72.2023.8.26.0100 1060662-64.2024.8.26.0100) e na esteira da doutrina majoritária (conf. citados abaixo), o nome tem dois aspectos: um privado, de caráter íntimo e familiar, e outro público, de interesse de terceiros e do Estado na correta e segura identificação do indivíduo. Nesse aspecto, o nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Frise-se, de início, a lição de Walter Ceneviva, segundo a qual “o nome, tomada a expressão em sentido amplo, é meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas, no interesse geral. Merece, por isso, a proteção legal, como um bem de sua personalidade?” (in: Lei dos Registros Públicos Comentada, 2006, P. 135). Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como “efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.” (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): “É direito fundamental, e de mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Não menos, destaca Brandelli que o nome pode servir, de maneira secundária, para indicar a origem familiar do indivíduo, ressaltando que “através do nome de família é possível identificarmos a qual família pertence a pessoa que carrega o nome” (op. cit., P. 109). Com efeito, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, com liberdade absoluta e irrestrita. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a firme individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o “interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social”, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [ET al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). É bem por isso que há regras e princípios a serem seguidos na composição do nome para registro da pessoa natural. Dessa forma, o questionamento levantado nestes autos vai muito além do registro de nome vexatório ? jamais cogitado para o caso. Por conseguinte, o fundamento apresentado para o registro realizado não se sustenta em face da legislação e da doutrina majoritária, de modo que não poderia ter sido realizado. Contudo, o registro efetuado, em nome de G. HELFSTEIN R. A. já se encontra consolidado, de modo que não cabe a retificação nesta esfera administrativa, sendo cabível, se o caso, a propositura de ação própria para tanto, a cargo do Ministério Público. Bem assim, encaminhe-se cópia integral dos autos à d. Promotoria de Justiça de Registros Públicos, por e-mail, servindo a presente como ofício, haja vista o registro de patronímico sem lastro em linhagem familiar, para a eventual propositura de ação, ante ao interesse coletivo tutelado e em razão de sua condição de custos legis quanto aos atos de registros públicos. No mais, relativamente à atuação da Senhora Titular, em que pese o entendimento diverso do Juízo, seus precedentes e a doutrina majoritária, não verifico ter havido ilícito funcional, uma vez que o posicionamento da Sra. Delegatária, embora entenda-se equivocado, foi fundamentado em sua convicção, explicada no bojo do presente. Desse modo, diante das explicações da Senhora Titular, reputo ausente

responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha rigidamente atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos semelhantes. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071771-75.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos

Processo 1071771-75.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CARLA NERES GARCON (OAB 339847/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050349-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1050349-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Inter SA - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Lagamar Empreendimentos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCELIA CAMPONEZ DE AVILA MENEZES (OAB 455274/ SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - - Marilene Barbosa Lima - Informamos que os autos supra foram desarquivados e estão à disposição da parte. Ainda, que permanecerão em cartório por trinta (30) dias, sendo que, decorrido este prazo, retornarão ao arquivo independente de intimação do peticionário/requerente (art. 181). CP 425 P - 17/07/24 (Ag. Parte) - ADV: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1010642-25.2022.8.26.0008 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - UERBA Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Kamila D'paula Lima Tejada - - Luiz Antonio Ricci e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1) Fls. 576/588: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. 2) Às contrarrazões. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA (OAB 155247/SP), VALDIR TEJADA SANCHES (OAB 51009/SP), SALOMÃO GONZAGA SANTANA (OAB 435909/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS

Processo 1063608-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS. Fls. 67/70: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Aguarde-se, no mais, a manifestação do Ministério Público (fl. 65). Intime-se. - ADV: MARIANA ABREU BERNARDINO (OAB 193744/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171190-05.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Vistos

Processo 1171190-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Vistos, Fls. 92/93: atenda-se, com presteza. Após, cumprida a r. Sentença em sua integralidade, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072024-63.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Y.O.S. - Vistos

Processo 1072024-63.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Y.O.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CARLOS VINICIUS DE CASTRO (OAB 308597/SP), ALESSANDRO LOPES CARRASCO (OAB 307200/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100

Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos

Processo 1071375-98.2024.8.26.0100 - Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e § 1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO BARLETTA (OAB 151036/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174210-04.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Citação - C.R.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS

Processo 1174210-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Citação - C.R.G. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/29. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 42/58 e 73/77. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 81/82). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e a informação de que o I.P. foi arquivado. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o

recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: ANDREA BERTOLO LOBATO (OAB 136820/SP), ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (OAB 134295/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Vistos

Processo 1024661-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Vistos. Fls. 158/152: Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO MUFF MACHADO (OAB 154021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053838-89.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1053838-89.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Carlos Boaventura Olivério - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA (OAB 417777/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069303-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Bancários - Sindicato dos Artistas e Técnicos Em Espetáculos e Diversões No Estado de São Paulo - Vistos.

Processo 1069303-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bancários - Sindicato dos Artistas e Técnicos Em Espetáculos e Diversões No Estado de São Paulo - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 35), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN (OAB 308642/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124907-21.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G. - VISTOS

Processo 1124907-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.S.G. - VISTOS. Trata-se de ação declaratória proposta por Erick Alexander Zizzari Martins Garcia, na qual alega, em suma, que foi reconhecido pelo seu pai biológico, o Sr. Osvaldo Martins, após a sua maioridade, por meio de procedimento administrativo. Ao requerer à Conservatória do Registo Civil Português a sua nacionalização, o pedido foi negado pela via administrativa, por entender aquele órgão que o reconhecimento de paternidade após a maioridade, para os fins pretendidos, precisaria ter sido feito por meio de decisão judicial. Requer, portanto, que seja atestada judicialmente a relação da paternidade biológica em comento. Juntou documentos (fls. 05/11). Esta Corregedoria Permanente declinou da competência para a apreciação do pedido, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas de Família e das Sucessões do Foro Central (fl. 12). O MM. Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central determinou ao autor que prestasse esclarecimentos com relação ao pedido, com eventual emenda à inicial (fl. 21). Sobreveio a emenda à inicial de fl. 26, em que o autor passou a requerer a expedição de sentença declaratória convalidando a averbação de reconhecimento de paternidade exarada na sua certidão de

nascimento. O MM. Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, então, remeteu os autos a esta Corregedoria Permanente, face à natureza do pedido (fl. 27). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 38/39). Esta Corregedoria Permanente recebeu, assim, às fls. 40/41, a intitulada “ação declaratória” como pedido de providências para verificação apenas da higidez formal da certidão de nascimento de fls. 06/10, destacando não ser admissível na esfera administrativa dilação probatória para eventual comprovação biológica de paternidade o que, se necessário, deverá ser buscado na via jurisdicional própria. Manifestou-se a Sra. Oficial do Registro de Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista, desta Capital, atestando a higidez formal da certidão de nascimento em inteiro teor da parte autora consignada nestes autos, bem como a regularidade das averbações realizadas, sob o ponto de vista notarial. Apesar de intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre o processado (fl. 50). Sobreveio novo parecer ministerial à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Delimitada a esfera de atuação deste Juízo administrativo às fls. 40/41, foi instada a se manifestar a Sra. Delegatária do Registro de Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista, responsável pela expedição da certidão de nascimento em inteiro teor em favor da parte interessada. Asseverou a Sra. Titular a higidez formal do documento, indicando que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da sua elaboração. Especificamente quanto às averbações, inclusive no que pertine ao reconhecimento da paternidade do registrado, a Sra. Oficial afirmou que foram elas conferidas com os documentos arquivados naquela Serventia e estavam de acordo com os títulos apresentados. O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se pela procedência do pedido. Ante o exposto, tem-se que foram tomadas as cautelas necessárias para garantir a higidez da averbação de reconhecimento de paternidade exarada no assento de nascimento da parte autora. A presente sentença, destarte, convalida, sob o ponto de vista formal, a averbação. Ciência à parte interessada e ao Ministério Público. I.C. - ADV: LUANA MAYARA RIBEIRO (OAB 65945/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122823-47.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1122823-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - C.A.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da perda de objeto do presente expediente, mormente considerado, ainda, o teor da manifestação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos às fls. 25/26, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: CAIO AUGUSTO GIMENEZ (OAB 172857/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos

Processo 0009135-32.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.M.S. - - Y.V.S.M. e outros - Vistos, Consigno à parte interessada que esta Corregedoria Permanente atua perante as delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais

sejam, os Registros Cíveis de Pessoas Naturais e os Tabelionatos de Notas, não possuindo atribuição junto dos Registros de Imóveis. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital providências junto a serventias não afetas a seu poder correicional. Assim, certo que o pedido se cuida de retificação de matrícula de imóvel, não há nada a ser considerado por este Juízo. Por conseguinte, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: JESSICA ROCHA AZEVEDO (OAB 453199/SP), SUHAILA ALI MAJZOUN (OAB 344349/ SP), HUGO GERMAN SEGRE (OAB 324741/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073864-11.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas - S.L.F. - Vistos

Processo 1073864-11.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas - S.L.F. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1057942-71.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1057942-71.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Joao Braz de Moura Fonseca - PMSP - Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação da retificação da área, em conformidade com o laudo pericial de fls. 423/436. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Ciência ao Ministério Público, Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016043-54.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1016043-54.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jose Ignacio - - Maira Cristina Krumpanzl Ignácio Delgado - - Vivian Cristiane Krumpanzl Ignacio

Novellino - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.271, do 1º RISP, conforme memorial descritivo e planta (fls. 241-242). DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP), VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP), VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074639-26.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1074639-26.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - N.T.Y. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CAROLINA VOGL (OAB 462467/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063739-81.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1063739-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Igel Administração de Bens Próprios Spe Ltda - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Regularize, a serventia judicial, o cadastro do feito junto ao sistema. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL MILEN MITCHELL (OAB 349163/SP), ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO (OAB 383860/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1014323-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Luiz Fernandes da Silva - Vistos. Fls. 174/181 E 186: Cumpra-se

o determinado, com as providências de praxe, remetendo-se os autos ao 10º Registro de Imóveis para realização da averbação pretendida. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUIZ FERNANDES DA SILVA (OAB 118841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073659-79.2024.8.26.0100

Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência

Processo 1073659-79.2024.8.26.0100 - Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência - Anderson Roberto de Souza - - Vilma Zanata de Moraes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Anderson Roberto de Souza e Vilma Zanata de Moraes. Regularize, a serventia judicial, o cadastro do feito junto ao sistema. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005160-60.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0005160-60.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Vagner Isidoro Vergani - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se o resultado à E.CGJ, servindo a presente como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VAGNER ISIDORO VERGANI (OAB 48783/SP), ANA MARIA PARADOCE VERGANI (OAB 48782/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. - R.G.C. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor R. G. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente (conforme Portaria, a fls. 01/03). O Senhor Titular foi interrogado (fls. 87/88). Sobreveio defesa prévia, por meio da qual o Senhor Tabelião juntou aos autos documentos de interesse, bem como pugnou pela sua absolvição (158/178). Declarada encerrada a instrução, a fls. 179. Em alegações finais, o Senhor Notário reiterou suas manifestações anteriores no sentido da não configuração de ilícito administrativo-disciplinar, requerendo o feito fosse julgado improcedente

(a fls. 219/227). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor R. G. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Conforme verificado, o Senhor Tabelião realizou a mudança/ reinstalação física da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente. Primeiramente, não há dúvidas de que o transporte do acervo e a instalação da nova unidade ocorreram sem comunicação prévia à Corregedoria Permanente, conforme estabelece o item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Os fatos são incontroversos, não foram negados pelo Senhor Titular; ao revés, foi o próprio Sr. Tabelião quem comunicou a mudança, posteriormente, a esta Corregedoria Permanente. A seu favor, o Senhor Titular afirma, em suma, que: (i) assumiu a titularidade da unidade aos 05.10.2023; (ii) entrou em exercício dentro dos estipulados 30 (trinta) dias, em 01.11.2023; (iii) enfrentou dificuldades na operação inicial da serventia, haja vista que o antigo Tabelionato de Notas teve seu expediente suspenso e seu acervo recolhido ao 9º Tabelionato de Notas desta Capital, por decisão da E. CGJ; (iv) em face da situação, a unidade que assumira necessitava ser reinstalada; e (v) portanto, compreendeu, diante dos fatos, que a questão se cuidava de reinstalação, e não mudança de endereço, de modo que não necessitaria de autorização deste Juízo. Aponta e comprova, o Sr. Delegatário, que o imóvel onde instalou a nova sede possui AVCB, válido quando da mudança, e Alvará de Funcionamento. Indica, ainda, que o imóvel é o local onde, por 40 (quarenta) anos, estivera instalado o Primeiro Tabelionato de Notas da Capital, de modo que a localidade é plenamente adaptada ao atendimento ao público e à guarda do acervo. Refere o Sr. Titular que, uma vez presentes os requisitos para a reinstalação da sede, acompanhou pessoalmente o transporte do acervo. Por fim, afirma o Sr. Notário que o presente expediente deve ser arquivado, não configurado o ilícito administrativo-disciplinar, uma vez que agiu de boa-fé, no ânimo de bem prestar o serviço público delegado, bem como que o item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ, não se aplicaria à hipótese em tela. Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório produzido, verifico que o processo administrativo-disciplinar merece ser julgado improcedente, com observação ao Sr. Titular, pelas razões abaixo expostas. A mudança ou, como refere o Sr. Titular, a reinstalação da sede, sem a prévia comunicação a esta Corregedoria Permanente, não poderia se justificar pelos fatos apresentados, no que tange à dificuldade inicial de prestação do serviço delegado. A uma, porque quando assumiu a titularidade da unidade, o Senhor Notário estava ciente das condições iniciais que enfrentaria, até a regularização do serviço. Em segundo lugar, situação idêntica ocorreu em paralelo com outra delegação, sendo que, no outro caso, não houve afronta às NSCGJ. Destaco que a comunicação, o acompanhamento e a (eventual) final autorização deste Juízo para a mudança ou a reinstalação de sede, nos termos do item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ, tem a função primordial de garantir que o novo local atenda às necessidades de guarda segura do acervo e demais papéis e documentos, comporte adequadamente os funcionários necessários à prestação do serviço e, em especial, seja hábil e hígido para atendimento ao público, observando toda a regulação técnica e normativa que rege a matéria. Nesse sentido, houve falha do Senhor Notário na ausência de comunicação ocorrida, pois o novo endereço necessitava de demonstração prévia, à Corregedoria Permanente, do preenchimento dos requisitos para a reinstalação da unidade, bem como deveria ter sido solicitada autorização quanto à data da mudança, especificando-se como e com quem seria feito o transporte do acervo. Por outro lado, o Sr. Titular logrou êxito em comprovar que não houve dolo ou má-fé em sua atuação, especialmente no que tange ao seu entendimento (embora equivocado) no sentido de que a reinstalação da sede não se enquadraria como mudança de endereço. O acervo da unidade estava, de fato, recolhido e a situação era passível de confusão, pois excepcional. Merece destaque também em favor do Sr. Titular o fato de que demonstrou ter escolhido com cuidado a nova sede, atentando-se em verificar a existência de AVCB e Alvará de Funcionamento do imóvel, bem como sua adequação ao serviço a ser prestado. Instalada a unidade, o serviço já está em andamento, não havendo reclamações ou outras intercorrências dignas de nota. Assim, o conjunto probatório produzido, apesar de ter demonstrado o equívoco do Senhor Titular em não solicitar a autorização para a mudança das instalações físicas da unidade, deve ser sopesado com a sua preocupação em dar início às atividades de modo desvinculado do Guardião do Acervo, onde não era possível fazê-lo; com o

acompanhamento pessoal da mudança; com a inexistência de incidentes no que tange ao transporte dos materiais; com a ausência de reclamações de atendimento desde a instalação e, por fim, com qualidade do espaço escolhido, tendo havido demonstração de cuidado do Sr. Notário. Nesse quadro de ideias, compreendo ser excessiva a imposição de pena disciplinar, mesmo a mais branda (repreensão), sendo suficiente, na particularidade do caso concreto, a observação ao Senhor Delegatário para que, doravante, atente-se ao rigoroso e tempestivo cumprimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o processo administrativo-disciplinar, com observação ao Sr. Titular. À míngua de outras providências administrativas a serem adotada, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB 156594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075727-02.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1075727-02.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Paolo Azzi - Vistos. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por PAULO AZZI, relativamente ao imóvel situado na Rua Augusta, 1524, Loja 24, São Paulo SP, Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para julgamento de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a) Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de adjudicação e determino a redistribuição dos presentes

autos a uma das Varas Cíveis da Capital, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: ANDRE ZANOTTO DA COSTA (OAB 276514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072661-14.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1072661-14.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.A.S.A. - - M.B.A.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RAFAELA AYRES CARDOSO (OAB 224323/RJ), RAFAELA AYRES CARDOSO (OAB 224323/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1000936-41.2024.8.26.0495 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício João Vitale - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO ARRUDA (OAB 156654/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169002-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1169002-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.F.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, À vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a lavratura do assento de nascimento de DEIVISON FERREIRA SANTOS, com os dados de fls. 07, à exceção da filiação, a qual não foi comprovada, acolhida, na íntegra, a manifestação da representante do Ministério Público. Ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável da Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99035/SP), RENAN RODRIGUES ROMÃO (OAB 471664/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071682-52.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.E.S. - VISTOS

Processo 1071682-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.E.S. - VISTOS. Manifeste-se a Sr^a. Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Sr^a. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS (OAB 61582/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066665-35.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos

Processo 1066665-35.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.D.C. - Vistos, Trata-se de pedido de busca de atos públicos notarias. O Dr. Requerente não realizou o pedido de busca perante nenhum Tabelionato de Notas ou Registro Civil que detenha atribuição notarial às informações das centrais eletrônicas correlatas. É o breve relatório. Decido. Antes da implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, esta 2ª Vara de Registros Públicos atendia a pedidos de pesquisa de atos notariais. Todavia, após o implemento das centrais eletrônicas, não há mais razão para tais pedidos que, doravante, devem ser realizados nos termos do regramento específico. No Estado de São Paulo, a própria parte interessada pode solicitar a busca de testamentos (com base de dados de 1970 até a presente data) ou de escrituras e procurações diretamente à Central de Atos Notariais Paulista - CANP, mediante o preenchimento de requerimento e envio de documentos. Além disso, igualmente, são possíveis pesquisas diretamente nas Unidades Extrajudiciais, consoante situações e particularidades específicas de cada caso. Enfim, com a mudança de paradigma, não mais cabe o pedido de publicação de editais para o fim pretendido. Ante ao exposto, indefiro o pedido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. - ADV: JOSE GUILHERME JUNIOR (OAB 269809/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

Processo 1105339-34.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Lourdes Silva e outro - Vistos. Fls. 103/104: Manifeste-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis. Após, conclusos com brevidade. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA DEFAVARI (OAB 214192/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059783-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1059783-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tibor Halmy Junior - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a decisão de indeferimento do requerimento de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NILZA MARIA RODRIGUES (OAB 55751/SP), NILZA MARIA RODRIGUES (OAB 55751/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052444-47.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1052444-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Lucia Latarulla - Christine Maria Latarulla, - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Christiane Maria Latarulla, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TAÍSA DE LUCCA DALLA TORRE (OAB 169083/SP), WALTER SCHUELER KNUPP (OAB 33009/SP), JENNIFER RIBEIRO DA SILVA AMORIM (OAB 432364/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1183773-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter apenas o óbice quanto à base de cálculo do imposto de transmissão devido, determinando, ainda, a requalificação do título ante a necessidade de registro da carta de sentença, o que não foi analisado nas notas devolutivas emitidas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça - Comercial e Serviços JVB Ltda e outros - Vistos. 1. Fls. 255/260: Dê-se ciência à parte interessada, quanto ao cancelamento da indisponibilidade de bens. 2. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - CP-276 - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059470-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária

Processo 1059470-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - Vera Lucia Estriga de Barros - - Suzana Van Haute - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD (OAB 81374/SP), ALEXANDRA ZAKIE ABOUD (OAB 81374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0203021-26.2002.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0203021-26.2002.8.26.0100 (000.02.203021-2) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lilian Schiavo Saratani - Corregedoria Geral da Justiça - Trento Negócios Imobiliários Ltda - - Anderson Roberto de Souza - Vistos. 1) Fls. 126/132: Cumpra-se o V. Acórdão, que negou provimento ao agravo interno. 2) ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG), ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO (OAB 266458/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Processo 1024643-06.2024.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - F.C.L. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Sr. Interino do

15º Tabelionato de Notas desta Capital, quando da regularidade da análise da documentação em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, bem como a ordem de segurança requerida, as quais são típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências, certo que não houve objeção da parte interessada quanto à redistribuição do presente a este Juízo administrativo. À z. Serventia judicial para anotação pertinente, caso ainda não tenha sido feita. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Interino do 15º Tabelionato de Notas desta Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: WAGNER SANTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 165482/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0020830-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - L.V.N.F. e outro - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA FERRARI (OAB 384864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS. 1) Fls. 440/443: Ciente. 2) Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO (OAB 430482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 09/2024-TN

Correição Remota Anual nos 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º e 29º Tabelionatos de Notas da Capital

Portaria nº 09/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º e 29º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 23 a 29 de maio de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos(às) I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 10/2024-RC

Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana; Distritos de Ermelino Matarazzo e Guaianases

Portaria nº 10/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana; Distritos de Ermelino Matarazzo e Guaianases, no período de 23 a 29 de maio de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao e às I. Oficiais, Tabeliães dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162666-19.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1162666-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital, noticiando que tomou conhecimento de fraude na emissão de certificado notariado em nome de A. P. W., CPF nº 312.***.***-05, por meio da Plataforma do E-Notariado e videoconferência. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/36. A

Senhora Titular noticiou a revogação do certificado, assim que constatada a fraude (fls. 04), bem como a lavratura de Boletim de Ocorrência e a comunicação às serventias igualmente vitimadas pela fraude (fls. 45/58 e 70/74). Na mesma senda, a Senhora Titular tornou aos autos para noticiar a conclusão da sindicância interna realizada, que apurou ausência de falha ou ilícito pelos prepostos envolvidos no ato (fls. 45/58). Por fim, juntou ao feito a íntegra da videoconferência realizada (fls. 88/92). O DETRAN-SP, oficiado, noticiou que não verificou indícios de falsificação na CNH apresentada na qualificação da usuária (fls. 79/80). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente (fls. 84 e 96). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, Capital. Noticia a Sra. Titular que tomou conhecimento de fraude em pedido de emissão de Certificado Notarizado. A vítima confirmou que não requisitou a emissão do certificado, não sendo ela quem compareceu à videoconferência realizada. Com base no Certificado Notarizado foram assinados digitalmente três Instrumentos Particulares e, supostamente, três Escrituras Públicas (igualmente, instrumentos particulares, intitulados “Escrituras”). Contudo, destacou a Sra. Titular que as referidas Escrituras não contêm dados completos para identificação da serventia responsável por sua lavratura, bem como não figuram no banco de dados do CENSEC, tudo indicando serem documentos forjados. Com efeito, afirmou a i. Designada que a emissão do Certificado Notarizado foi feita em estrita observância à normativa legal que incide sobre a matéria, adotando-se todas as cautelas de praxe, não havendo qualquer indício de adulteração no documento apresentado à unidade, o qual, inclusive, foi confirmado pela própria plataforma digital. Destaco que o documento de identificação da parte foi regularmente requisitado e encontra-se devidamente arquivado em sistema, não se verificando falsificação grosseira ou aparente, não indicando evidente fraude. Ao contrário, o Detran/SP atestou a legitimidade de seus dados. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte da Serventia Extrajudicial. Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade para a confecção do certificado notarizado em nome de A. P. W., CPF nº 312.***.***-05. Portanto, ratifico a revogação do certificado notarizado, mantendo-se o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela Autoridade Policial. Igualmente, por cautela, determino à Senhora Titular que diligencie novamente junto ao CNB, solicitando a adoção das devidas providências (cancelamento, bloqueio ou anotação) em relação aos documentos assinados com o certificado fraudado (listados às fls. 03/03 e copiados às fls. 08/34), encaminhando-se aos autos, em 10 dez) dias, a comprovação da solução da pendência. Noutro turno, não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha funcional da parte da Senhora Titular. Ressalte-se que foi a própria Titular quem notou a fraude cometida, em diligências internas de controle, e, ciente do ocorrido, já providenciou a revogação do certificado, a elaboração de Boletim de Ocorrência e a comunicação ao CNB e às outras serventias afetadas. Não obstante, consigno à Senhora Titular que se mantenha rigidamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reinstruindo-os e solicitando redobrada cautela, na qualificação dos usuários, especialmente na visualização dos documentos em videoconferência. Destarte, à míngua de medida correccional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077788-30.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1077788-30.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - Flávio Capobianco - - Debora Albertina Fagundes Capobianco - Vistos. 1) Trata-se de ação de extinção de cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade promovida por Flávio Capobianco e Débora Albertina Fagundes Capobianco, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 32.209 do 18º Registro de Imóveis da Capital. Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta, nos termos do artigo 37, inciso II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaque nosso): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: (...) II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os conflitos de competência n. 9051256-48.2008.8.26.0000 e n. 0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC n. 0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTOME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RODRIGO SILVA ROMO (OAB 235183/SP), RODRIGO SILVA ROMO (OAB 235183/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078249-02.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público

Processo 1078249-02.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Restauração de Registro Público - Ivanete Correia de Aquino - - Marilene Correia de Aquino Freitas - - Marcia Neide Correio Aquino - - Maria Correia de Aquino - - Victor de Lima Aquino - Vistos. Tendo em vista o objeto do presente feito, retificação da certidão de óbito de Luiz Raimundo de Aquino, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. - ADV: RODOLFO DANIEL VEIGA (OAB 300170/SP), RODOLFO DANIEL VEIGA (OAB 300170/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077052-12.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077052-12.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Acadium Sociedade Empresária Ltda - Vistos. 1) De início, observo que o documento juntado às fls. 68 está ilegível. Providencie a parte autora a apresentação do mesmo documento de forma legível. 2) De qualquer forma, como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 68), a parte requerente deverá

reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração, devidamente assinado. 4) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: EDNA REGINA UIP (OAB 85365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076954-27.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - E.A.C. - Vistos

Processo 1076954-27.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - E.A.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MIRELLA CARMINATI (OAB 415601/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019193-09.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1019193-09.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Roque Vicente Siniscalco - Fls. 580/581: Manifeste-se o Oficial Registrador, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA (OAB 229651/SP), MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA (OAB 229651/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a portaria inicial e o presente processo administrativo disciplinar e, com fundamento no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, condeno o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, Senhor R.N., por descumprimento das prescrições legais relativas ao dever de observância ao princípio da continuidade registral, conforme previstas nos artigos 195 e 237 da Lei n. 6.015/73 e itens 47 e 117, do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e aplico-lhe a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vedado o parcelamento. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do Poder Hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033683-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Casamento

Processo 1033683-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Casamento - A.U.O. - - J.S.N. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por A. U. O. e J. S. N., protestando contra falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito desta Capital, no que concerne a procedimento de habilitação de casamento. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 31/34 e 48, noticiando a solução da questão. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 47). O Ministério Público se manifestou às fls. 51. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que houve indevida negativa ao processamento de habilitação de casamento, em razão do documento apresentado pelo cônjuge, que se cuidava de passaporte, cujo visto estava vencido. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que a negativa em se iniciar o procedimento habilitatório não lhe foi informada. Explicou que a preposta responsável pelo setor compreendia as regras atinentes à matéria de modo diverso do seu. Uma vez ciente da situação, aplicou à funcionária a pena de suspensão, bem como deu seguimento à pretendida habilitação. No mais, o Senhor Titular informou que a habilitação seguiu seu curso normal e o matrimônio já foi realizado. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não obstante a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, não verifico ter havido ilícito funcional pelo Senhor Titular, que uma vez ciente da situação, cuidou de solucioná-la, bem como apenar e reorientar os prepostos responsáveis. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à minguada de providência censúriodisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARIA VICTORIA

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017442-33.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0017442-33.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Glória de Oliveira Souza - 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Alcione Ribeiro dos Santos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Glória de Oliveira Souza. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, comunique-se a data do trânsito em julgado à E.CGJ, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: AMILTON LEITE DOS SANTOS (OAB 466144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048319-36.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048319-36.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edna Rita Queiroz - Vistos. 1) Fls.121/131: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066698-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066698-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - SPE Empreendimentos MC Vila Prudente II Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO (OAB 279455/SP), ANTONIO ISMAEL PIMENTA CARDOSO (OAB 19343/MA)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016043-54.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1016043-54.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jose Ignacio - - Maira Cristina Krumpanzl Ignacio Delgado - - Vivian Cristiane Krumpanzl Ignacio Novellino - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Cuida-se de embargos de declaração, nos quais a parte embargante alega a existência de erro material quanto ao número da transcrição do imóvel retificando. Os embargos merecem ser recebidos, pois tempestivos e, no mérito, acolhidos. Com efeito, a sentença ora embargada apresenta tal erro material. Por tal razão, ACOLHEM-SE os embargos de declaração tão somente a fim de SANAR o erro material e fazer constar o dispositivo nos termos a seguir: “[...] JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 59.132 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com competência registrária atual do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme memorial descritivo e planta (fls. 342-343 e 358). [...]”. No mais, mantida a sentença. Intimem-se. - ADV: VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP), VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO (OAB 162085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Vistos, Fls. 872/877 e 899/901: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, bem como da rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se a r. sentença prolatada. Para fins de arquivamento, intime-se o antigo Sr. Interino para manifestação acerca da efetivação da devolução dos emolumentos cobrados a maior, a par do teor da manifestação de fls. 809/811, em observância às determinações contidas na r. sentença. Com a comprovação, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe; ao revés, ao MP. Ciência ao MP, ao atual Sr. Delegatário a ao antigo Sr. Interino. Int. - ADV: ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076758-57.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1076758-57.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - M.F.D.T. - - M.D.M. - - M.D.M.C. - - M.D.M. - Vistos. Declino de ofício e determino a redistribuição dos autos para Vara da Família e Sucessões competente para análise do caso. Int. - ADV: LUCIENE FRANZIM (OAB 129676/SP), LUCIENE FRANZIM (OAB 129676/SP), LUCIENE FRANZIM (OAB 129676/SP), LUCIENE FRANZIM (OAB 129676/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100

Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência

Processo 1073672-78.2024.8.26.0100 - Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência - Anderson Roberto de Souza - - Vilma Zanata de Moraes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Anderson Roberto de Souza e Vilma Zanata de Moraes. Regularize, a serventia judicial, o cadastro do feito junto ao sistema. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070367-86.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1070367-86.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Afezina Lima da Costa - - Marta Castro da Costa - - Lilian Castro da Costa - - Anderson Castro da Costa - - Luciana Castro Gomes - - Maria da Conceição Maciel Oliveira - - Waldirene de Oliveira dos Santos - Homologo o pedido de desistência formulado a fls. 217 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Certifique-se o imediato trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se ao arquivo, com as anotações e comunicações de praxe. Custas e honorários indevidos, concedida a gratuidade, sem prejuízo de nova apreciação em caso de repropositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - ADV: RODRIGO DOS REIS SATO (OAB 196363/SP), RODRIGO DOS REIS SATO (OAB 196363/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066362-21.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066362-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Gustavo Funchal de Carvalho - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO (OAB 234728/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS, Esclareça a Senhora Titular o ocorrido, providenciando junto à parte interessada o quanto necessário à retificação do assento. Em 5 (cinco) dias, informe a Sra. Delegatária a solução da questão. Após, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080380-47.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1080380-47.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Correa Porto Sociedade de Advogados - Vistos. 1) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Correa, Porto Sociedade de Advogados contra ato do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, consistente na negativa de registro de escritura de cessão de direitos envolvendo o imóvel objeto da matrícula n. 38.276 daquela serventia. De início, pondero que, caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: “Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso impróvido. (TJSP - Apelação n. 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos) Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das NSCGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: “Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso impróvido.” (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha) Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Observo, ainda, que tutela de urgência ou

pedido liminar é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 34), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Caberá ao Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO CORREA DA SILVA (OAB 242310/SP), GILBERTO RODRIGUES PORTO (OAB 187543/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058173-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Marques de São Vicente - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EUZEBIO INIGO FUNES (OAB 42188/SP), TALITA JULIANI CRAVO FRITSCH (OAB 257155/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038366-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1038366-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tania Ganem - Bani Bureau de Negocios Imobiliarios S/c Ltda - Vistos. Fls. 952/954: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, na forma do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo a aclarar os pontos da sentença mencionados pela embargante. Como se demonstrou nos autos, o termo inicial da posse qualificada exercida por Tania Ganem, requerente da usucapião extrajudicial, coincide com a data em que ela se casou com o cessionário Takashiro Sugino, isto é, em 14 de dezembro de 1991 (fls. 26). Vale reforçar que o antecessor, Takashiro Sugiro, adquiriu o imóvel por instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações celebrado em 13 de novembro de 1991 (fls. 243/246). Quanto à alegação de ausência do requisito de tempo da posse qualificada, fato é que as contas de consumo de gás, água e energia, juntadas pela requerente às fls. 198/226, 350/352, 926/927 e 937/940, cujas mais antigas remontam ao ano de 2005, permitem pressupor o contrário. De todo modo, como já pontuado na sentença, as questões de mérito serão apreciadas pelo Oficial Registrador, no momento oportuno, e não por este juízo administrativo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, nos termos supra. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. Intimem-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO KODAMA WESTPHAL (OAB 319209/SP), EDUARDO AKIRA SUGINO (OAB 206943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105339-34.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 1105339-34.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Lourdes Silva e outro - Vistos. Fls. 103/104: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual será cumprida. Conforme informado pelo Oficial, na matrícula n. 32.655, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, consta como bloqueio administrativo apenas a Av.15/M.32.655, de modo que o cumprimento da ordem de cancelamento, ao contrário do alegado pela interessada, prescinde de qualquer outro dado. Providencie-se, pois, o cumprimento da sentença. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. - ADV: CLAUDIA DEFAVARI (OAB 214192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100

Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos

Processo 1071375-98.2024.8.26.0100 - Dúvida - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Vistos. Trata-se de ação de retificação apresentada por Liv Fernandes Diez de Mello, buscando a retificação do registro R.03 lançado na matrícula n. 227.352 do 14º Registro de Imóveis da Capital, para passar a constar o estado civil dos compradores, a requerente a seu excônjuge, como separados judicialmente, e não casados, como constou. No entanto, dentro do contexto analisado nos autos, é possível extrair que constou na matrícula que a requerente adquiriu o imóvel, gravado com alienação fiduciária, no estado civil de casada; posteriormente, houve o divórcio com a partilha de bens; o credor fiduciário emitiu termo de liberação de alienação fiduciária (fls. 105); de modo que, o que a requerente pretende, a rigor, é alcançar a regularização destas ocorrências na matrícula do imóvel, que lhe coube, com exclusividade, na partilha de bens. Nestes termos, delibero: 1) Por ora, recebo a petição inicial como pedido de providências. Anote-se. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 112/113), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o

juízo final. 2) Após, deverá o Oficial manifestar-se pessoalmente nos autos, em 15 (quinze) dias, informando se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO BARLETTA (OAB 151036/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070596-46.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070596-46.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gisele Catarino de Sousa - Diante do exposto, JULGOPREJUDICADA a dúvida suscitada, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Oficial acerca da orientação, para observância. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GISELE CATARINO DE SOUSA (OAB 147526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053668-20.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1053668-20.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Daniele Costa Messias - - Michel dos Santos Messias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação do Registro n.03 da matrícula n.143.972 do 16º RI, de modo a constar que, por ocasião da lavratura do instrumento particular de compra e venda, a adquirente Daniele Viana da Costa não era solteira, mas casada com Michel dos Santos Messias pelo regime da comunhão parcial de bens, passando a adotar o nome de casada Daniele Costa Messias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/SP), MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1053138-16.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Carlos Roberto Gregório - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS (OAB 342049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048718-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Antonio Nogueira Spinardi - iante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS (OAB 57490/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1048718-65.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048718-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Antonio Nogueira Spinardi - iante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS (OAB 57490/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031815-52.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1031815-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Vassole, Godoy, Ramos e Albertoni Sociedade de Advogados - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado Vassole, Godoy e Ramos Sociedade de Advogados. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP), GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE (OAB 270872/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015526-44.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1015526-44.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Wilson Romero Rodrigues - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 41.852, feita em 15 de outubro de 1.953, e lavrada perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, para constar o nome de Wilson Romero Rodrigues no lugar de Wilson Romero Ripoll. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: ADRIANA ROMERO RODRIGUES (OAB 130429/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004110-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0004110-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Helena Dellape Jardim Passarini - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Helena Dellape Jardim Passarini. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI (OAB 310977/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031222-23.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1031222-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.O.L. - VISTOS. Tendo em vista a manifestação da parte interessada às fls. 582/583, defiro a expedição da certidão de inteiro teor em tela, com a supressão de dados sensíveis, nos termos da decisão de fls. 573/576. À Sra. Titular do Registro Civil do 20º Subdistrito - Jardim América, para cumprimento, ficando desde já autorizada a expedição de outras certidões semelhantes, observadas as cautelas expostas na decisão de fls. 573/576. Por fim, escorreita a atuação da nobre Sra. Titular, que recusou inicialmente a expedição da certidão em comento, por haver elementos sensíveis na certidão de nascimento. Nessas condições, à míngua de outras providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Reclamante. I.C. - ADV: LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ (OAB 394084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019048-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0019048-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.F.F.A. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 14^o Subdistrito - Lapa - desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 05/10. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fl. 15). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular, bem como da perda do objeto da questão, uma vez que o casamento já foi realizado (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 14^o Subdistrito - Lapa - desta Capital, referindo que teve o pedido de alteração do horário de seu casamento civil indeferido pela Serventia, sem qualquer fundamentação legal. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando ter solucionado a situação. Pontuou que os requerentes fizeram a solicitação de alteração do horário em que pretendiam se casar, mas o juiz de paz que atua na Serventia, o qual não é funcionário do local, não teria disponibilidade, pois exerce outras atividades profissionais além do múnus público. Apesar disso, informou que entraria em contato com a requerente para remarcarem o casamento para as 11:00, o qual seria realizado por juiz de paz ad hoc. Foram juntados documentos (fls. 7/10). Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. Intime-se. - ADV: JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO (OAB 347188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064398-90.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1064398-90.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Laura Maria Andrade Pinto - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALDIR TELES DE OLIVEIRA (OAB 140275/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053138-16.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1053138-16.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Carlos Roberto Gregório - Vistos. Fls. 142/145: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. No caso, a declaração juntada às fls. 137 veio aos autos desacompanhada de qualquer documento de identificação do declarante, que é proveniente de outro Estado da Federação. Além disso, o requerente não apresentou qualquer documento emitido pela Receita Federal atestando que ele foi titular do CPF indicado na matrícula. Portanto, a hipótese não trata de mero erro constante do registro, conforme previsto nos itens 135 e 135.1, alínea "g", Cap. XX, das NSCGJ, e o deslinde demanda dilação probatória, incompatível com esta via administrativa. Assim, desacolho os embargos de declaração opostos. Intimem-se. - ADV: RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS (OAB 342049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
